

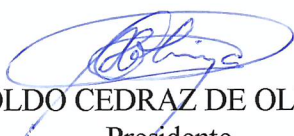
Aviso nº 487 -GP/TCU

Brasília, 17 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção às solicitações contidas nos Ofícios nº 23, 24 e 28/2016 – CEI2016, autuadas neste Tribunal como processo nº TC-016.461/2016-9, encaminho a Vossa Excelência os documentos e informações em anexo.

Atenciosamente,


AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAIMUNDO LIRA
Presidente da Comissão Especial do Impeachment - CEI
Senado Federal
Brasília - DF

Recebido em 17/6/16.


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito



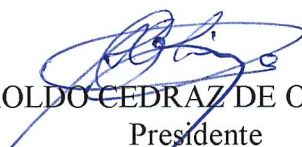
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

O Presidente do Tribunal de Contas da União, **CERTIFICA**, para os devidos fins, o que segue a respeito do processo TC-021.643/2014-8:

2. Após a prolação do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário na sessão de 15/4/2015, Ata 13/2015-Ordinária (peça 135), os órgãos destinatários das determinações veiculadas pela decisão foram notificados em 6/5/2016, conforme comprovam os documentos de peças 184, 185, 191, 192, 194, 197 e 199, protocolados nas sedes dos respectivos órgãos.
3. Em 17/4/2015, antes mesmo da notificação, o Banco Central do Brasil e a União interpuseram embargos de declaração em face daquele acórdão (peças 142 e 143), que foram apreciados por meio do Acórdão nº 992/2015-TCU-Plenário, Sessão de 29/4/2015-Ordinária, Ata nº 15/2015-Plenário, peça 161, que rejeitou os recursos, mantendo integralmente o texto da decisão. Os embargantes foram notificados sobre a rejeição em 6/5/2016, conforme documentos de peças 190 e 195.
4. O Banco Central do Brasil e a União interpuseram pedidos de reexame em face do acórdão em 21/5/2015 (peças 218 e 219), que foram apreciados pelo Acórdão nº 3297/2015-TCU-Plenário, Sessão de 9/12/2015-Extraordinária, Ata nº 51/2015-Plenário, peça 314, por meio do qual o Tribunal:
 - a) conheceu dos pedidos de reexame interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente quanto aos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.5.1, 9.6.1 e 9.8.1 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário;
 - b) negou provimento ao pedido de reexame interposto pela União;
 - c) alterou de ofício o acórdão recorrido para substituir a determinação constante do item 9.4.1;
 - d) deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Banco Central do Brasil, para tornar sem efeito o item 9.1.3 e alterar a redação dos itens 9.1.1 e 9.1.2;
 - e) proferiu nova determinação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame).
5. A decisão foi notificada aos recorrentes em 16/12/2016, conforme documentos de peças 354, 371 e 372. Também foram notificados os representantes legais dos demais órgãos envolvidos e os responsáveis. Não foram interpostos recursos em face deste último acórdão.
6. Com base nas informações expostas, é possível determinar que, em relação à União e ao Banco Central do Brasil, o trânsito em julgado do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário e do Acórdão 3297/2015-TCU-Plenário ocorreu em 29/12/2015, após esgotado o prazo para interposição dos embargos de declaração, único recurso cabível após a apreciação dos pedidos de reexame.

Brasília - DF, em 17 de junho de 2016.


AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

OFÍCIO	REQUERIMENTO	OBJETO	RESPOSTA
23	67	Certidão do trânsito em julgado das decisões constantes do Acórdão 3.297/2015-TCU-Plenário, de 09/12/2015.	Certidão Anexa
24	68	Se houve recurso sobre o seguinte ponto, decidido nos autos do Processo TC 021.643/2014-8, no âmbito do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, de 15/4/2015: 9.6.1. determinar ao Tesouro Nacional que efetue o pagamento dos valores devidos ao Banco do Brasil, necessários à cobertura das referidas contas, que estejam vencidos segundo os prazos definidos pela legislação, de acordo com cronograma, de duração a mais curta possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias; Em caso positivo, (i) quais os recursos interpostos e (ii) quando a questão foi decidida em definitivo pelo Tribunal, informando o (iii) acórdão e a respectiva data de prolação, bem assim (iv) a data do trânsito em julgado da decisão, enviando a esta Comissão a (v) respectiva certidão do trânsito em julgado. Se (vi) ditos "valores devidos ao Banco do Brasil" se referem a 2015. Se não, (vii) esclareça se há alguma decisão da Corte que trate de valores de 2015 "devidos ao Banco do Brasil", informando o (viii) respectivo acórdão.	A Certidão Anexa atende aos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v). Quanto ao item (vi), não há previsão normativa para que o TCU apresente interpretação posterior dos seus acórdãos, à exceção dos embargos de declaração previstos por lei e pelo Regimento Interno do TCU (RITCU). Conforme se observa na Certidão Anexa, o prazo para embargos declaratórios quanto ao Acórdão 3.297/2015-TCU-Plenário expirou ainda em 2015, sem que se tenha interposto tal recurso. No intuito de colaborar com os trabalhos da Comissão, encaminha-se em mídia digital o inteiro teor dos Acórdãos 825/2015-TCU-Plenário, 992/2015-TCU-Plenário e 3.297/2015-TCU-Plenário, juntamente com os respectivos relatórios e votos que, nos termos do art. 69 do RITCU, também são partes essenciais das deliberações do Tribunal. Eventuais dúvidas sobre os dispositivos dos acórdãos podem ser sanadas a partir do objetivo e do escopo definidos no relatório, bem como da fundamentação com que o relator analisou as questões de fato e de direito em seu voto. Em relação ao item (vii), há um processo específico para tratar dessa matéria, por meio do TC 027.923/2015-0, representação do Ministério Público junto ao TCU sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2015, incluindo atrasos da União em pagamentos devidos ao Banco do Brasil. Quanto ao item (viii), não há deliberação do Tribunal sobre o TC 027.923/2015-0. Há instrução preliminar da Unidade Técnica e o processo encontra-se atualmente no gabinete do Ministro Relator.
28	45	Certidão de que houve a edição de decretos de créditos suplementares nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos.	Nos termos do art. 75, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, o Tribunal somente pode atender solicitações de certidões cujo objeto guarde relação com as atribuições deste órgão de controle externo. Como a competência para editar decretos de créditos suplementares é do Presidente da República, o TCU encontra-se impossibilitado de emitir certidão a esse respeito. Contudo, caso seja requerido por essa Comissão, o Tribunal poderá efetuar levantamento junto aos órgãos competentes do Poder Executivo para obtenção de informações acerca da edição de decretos presidenciais de abertura de créditos suplementares nos anos de 2001 e 2009. Por fim, informa-se que os relatórios sobre as contas do governo de 2001 e de 2009 foram enviados à Comissão em 15/6/2016.